SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060181 - SP (2025/0373261-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADILSON TOLEDO MIRANDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de modo específico e suficiente, todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: deficiência de fundamentação, ante a não impugnação de todos os argumentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283 do STF), e incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

4. As razões do agravo limitaram-se a negar genericamente os referidos óbices, sem demonstrar, ponto a ponto, a superação da dialeticidade nem a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 280d9aa1-dfa5-4561-b353-7e1aca8ab492

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 280d9aa1-dfa5-4561-b353-7e1aca8ab492

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060181 - SP (2025/0373261-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADILSON TOLEDO MIRANDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de modo específico e suficiente, todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: deficiência de fundamentação, ante a não impugnação de todos os argumentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283 do STF), e incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

4. As razões do agravo limitaram-se a negar genericamente os referidos óbices, sem demonstrar, ponto a ponto, a superação da dialeticidade nem a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 099fdbbc-d815-4c9f-97c7-a7f433f91cbf

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADILSON TOLEDO DE MIRANDA contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial com base na ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou negativa de vigência do art. 120 do Código de Processo Penal, sustentando que a propriedade do veículo apreendido estaria comprovada e que deveria ser determinada sua restituição.

No presente agravo em recurso especial, sustenta que o recurso especial reúne todas as condições de admissibilidade, afirmando ter impugnado, de forma clara e precisa, todos os argumentos contidos no acórdão recorrido, sem a pretensão de reexame de provas, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Aduz que o caso demandaria apenas uma nova valoração jurídica dos fatos incontroversos e afirma que a comprovação da propriedade do veículo seria suficiente para a restituição, à luz do art. 120 do CPP.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 91-93, requerendo o não conhecimento do agravo ou o não conhecimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109-113, opinando pelo não conhecimento do agravo ou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 099fdbbc-d815-4c9f-97c7-a7f433f91cbf

Confiram-se os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, transcritos literalmente (fls. 75-76, grifei):

> Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.
> Com efeito, o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois **não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto.**
> Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > (...) Na hipótese vertente, não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual o recurso, nesse ponto, não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a **Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal**: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles
>
> Outrossim, **incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.

No agravo, o recorrente limita-se a negar a incidência dos óbices, afirmando genericamente que impugnou "de forma clara e precisa todos os argumentos", que "inexiste qualquer pretensão quanto ao reexame de provas" e que a análise "prescinde do reexame do conjunto fático-probatório" (fl. 84), sem, contudo, enfrentar de modo concreto os óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

Nessa linha, o parecer do Ministério Público Federal é explícito ao consignar (fls. 110-111):

> O agravo não deve ser conhecido uma vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.
> […]
> No caso, o agravante meramente negou que tenha incorrido no óbice processual referente ao enunciado n. 7/STJ, argumentando que não pretende o reexame de provas, mas apenas sua revaloração.
> Contudo, note-se que para impugnar a aplicação do referido preceito sumular "não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" […], providência não observada pelo agravante.

Documento eletrônico VDA60704354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 099fdbbc-d815-4c9f-97c7-a7f433f91cbf

> Incidente, portanto, os termos do enunciado da Súmula n. 182 dessa Corte Superior.

A deficiência de impugnação específica – consubstanciada em alegações genéricas e dissociadas dos fundamentos autônomos da – atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Diante desse quadro, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e Súmula n. 182 do STJ).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 099fdbbc-d815-4c9f-97c7-a7f433f91cbf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0373261-2 **AREsp 3.060.181 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000694420258260426 15001123820248260426 694420258260426
69442025826042615001123820248260426

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADILSON TOLEDO MIRANDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:55
Código de Controle do Documento: 26100579-1935-4D60-AA08-BC55E36EA603